



POLÍTICAS DE APOIO PSICOLÓGICO AOS POLICIAIS E O REFLEXO NA SEGURANÇA PÚBLICA: UM ENFOQUE JURÍDICO SOBRE A SAÚDE MENTAL E A ATUAÇÃO POLICIAL

POLICIES FOR PSYCHOLOGICAL SUPPORT FOR POLICE OFFICERS AND THE IMPACT ON PUBLIC SAFETY: A LEGAL PERSPECTIVE ON MENTAL HEALTH AND POLICE WORK

POLÍTICAS DE APOYO PSICOLÓGICO PARA AGENTES DE POLICÍA Y SU IMPACTO EN LA SEGURIDAD PÚBLICA: UNA PERSPECTIVA LEGAL SOBRE LA SALUD MENTAL Y EL TRABAJO POLICIAL

 <https://doi.org/10.56238/levv16n53-148>

Data de submissão: 28/09/2025

Data de publicação: 28/10/2025

Victor Henrique Englerth Martins

Graduando em Direito

Instituição: Ensino Superior do Sul do Maranhão (UNISULMA)

E-mail: englerthmartins@gmail.com

Iara Barros Barbosa

Especialista em Direito Público com ênfase em Constitucional, Administrativo e Tributário

Instituição: (PUC)

E-mail: iarabarrosadvocacia@gmail.com

RESUMO

O presente artigo analisa a relevância das políticas de apoio psicológico voltadas aos profissionais da segurança pública e seus reflexos na eficiência e humanização do serviço policial. A pesquisa busca compreender como o suporte emocional institucional influencia o desempenho funcional e o bem-estar dos agentes da lei. Fundamentado em pesquisa qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, o estudo apoia-se em revisão bibliográfica e análise documental, tendo como base a Lei nº 14.531/2023, o Sistema Único de Segurança Pública (Lei nº 13.675/2018) e a Portaria nº 42/2019/MJSP. Os resultados apontam que a implementação consistente dessas políticas reduz índices de adoecimento mental e melhora o desempenho profissional, refletindo em maior eficiência e humanização na atuação policial.

Palavras-chave: Apoio Psicológico. Policiais. Segurança Pública. Políticas Públicas. Saúde Mental.

ABSTRACT

This article analyzes the importance of psychological support policies for police officers and their impact on the efficiency and humanization of public security services. It seeks to understand how institutional emotional support influences functional performance and well-being among law enforcement agents. Based on a qualitative, exploratory, and descriptive approach, the study relies on bibliographic and documentary analysis, highlighting Law No. 14.531/2023, the Unified Public Security System (Law No. 13.675/2018), and Ordinance No. 42/2019/MJSP. The results indicate that consistent implementation of such policies reduces mental illness rates and improves professional performance, contributing to greater efficiency and humanization in police activities.



Keywords: Psychological Support. Police Officers. Public Security. Public Policies. Mental Health.

RESUMEN

Este artículo analiza la importancia de las políticas de apoyo psicológico para los agentes de policía y su impacto en la eficiencia y la humanización de los servicios de seguridad pública. Busca comprender cómo el apoyo emocional institucional influye en el desempeño funcional y el bienestar de los agentes del orden. Con un enfoque cualitativo, exploratorio y descriptivo, el estudio se basa en el análisis bibliográfico y documental, destacando la Ley N.º 14.531/2023, el Sistema Unificado de Seguridad Pública (Ley N.º 13.675/2018) y la Ordenanza N.º 42/2019/MJSP. Los resultados indican que la implementación consistente de dichas políticas reduce los índices de enfermedad mental y mejora el desempeño profesional, contribuyendo a una mayor eficiencia y humanización de las actividades policiales.

Palabras clave: Apoyo Psicológico. Agentes de Policía. Seguridad Pública. Políticas Públicas. Salud Mental.



1 INTRODUÇÃO

A segurança pública é um dos pilares essenciais da sociedade democrática, conforme estabelecido no artigo 144 da Constituição Federal (1988), que a define como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Dentro dessa estrutura complexa, o policial atua como o principal executor da política de segurança, sendo o elo direto, e muitas vezes violento, entre o Estado e a sociedade.

No entanto, a rotina desses profissionais é intrinsecamente marcada por uma exposição contínua a situações de alto risco, estresse crônico, violência explícita, trauma vicário (secundário) e a um ambiente institucional, muitas vezes, burocrático e insalubre. Tais fatores resultam em uma estatística alarmante de adoecimento mental na categoria, com índices crescentes de Depressão, Transtorno de Ansiedade Generalizada (TAG), Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) e, tragicamente, suicídio, problema que, em diversas corporações, supera o número de mortes em serviço.

Tais problemas estão fortemente associados à ausência ou à ineficácia das políticas públicas de apoio psicológico, o que compromete duplamente: primeiramente, o bem-estar e a dignidade do servidor; em segundo, a eficiência, a humanização e a qualidade das instituições de segurança para o atendimento à sociedade.

Este artigo se propõe a analisar, sob um rigoroso prisma jurídico e constitucional, as políticas de apoio psicológico voltadas aos policiais, partindo da premissa de que o suporte à saúde mental não é um mero benefício discricionário, mas uma obrigação estatal inarredável. Além disso, busca compreender o papel do Estado na garantia da saúde mental desses profissionais, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa e do direito fundamental à saúde.

A pesquisa se fundamenta em uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, utilizando a revisão bibliográfica de doutrina jurídica e a análise documental da legislação pertinente, com foco especial na Lei nº 14.531/2023, que instituiu o Programa Nacional de Qualidade de Vida para os Profissionais da Segurança Pública (Pró-Vida), na Lei nº 13.675/2018 (SUSP) e na Portaria nº 42/2019/MJSP.

Assim, o estudo pretende oferecer subsídios técnicos e jurídicos para fortalecer o debate sobre a valorização do profissional de segurança e a necessidade de uma implementação robusta e contínua de políticas públicas voltadas ao seu bem-estar psíquico, visando, em última análise, a melhoria de toda a segurança pública.



2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA SEGURANÇA PÚBLICA E DO DIREITO À SAÚDE MENTAL

2.1 A SEGURANÇA PÚBLICA COMO DEVER E A POSIÇÃO CONSTITUCIONAL DO POLICIAL

O ponto de partida da análise reside na definição da segurança pública como dever do Estado, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal de 1988, que estabelece expressamente que a segurança pública é responsabilidade do Estado e direito e responsabilidade de todos. Essa previsão confere à atuação estatal caráter essencial e inafastável, vinculando diretamente a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio ao funcionamento eficaz dos órgãos de segurança.

Nesse contexto, o agente policial assume posição constitucionalmente relevante, pois é ele quem materializa, no plano concreto, a execução desse dever estatal. Sua atuação se dá na linha de frente, frequentemente em situações de risco elevado, em confronto direto com a criminalidade e em cenários de extrema tensão, o que o diferencia significativamente de outros servidores públicos. A função policial, portanto, transcende a mera execução de tarefas administrativas, ela é expressão direta da soberania estatal e da garantia da paz social.

Para que o Estado cumpra com esse dever essencial, é imprescindível que seus agentes estejam em plenas condições físicas, psicológicas e emocionais, de modo a exercer suas atribuições com eficiência e equilíbrio. A saúde mental do policial, nesse sentido, não é apenas um aspecto individual, mas um elemento estratégico de política pública. Quando o policial se encontra fragilizado emocionalmente, todo o sistema de segurança pública é impactado negativamente, uma vez que o desequilíbrio psicológico pode comprometer a tomada de decisões rápidas e eficazes, aumentar a vulnerabilidade do agente e colocar em risco a coletividade.

A fragilidade da saúde mental do policial, portanto, configura uma falha estrutural na execução do dever estatal de garantir segurança, pois representa um elo vulnerável dentro de um sistema que requer preparo técnico, físico e emocional. Assim, o cuidado com a saúde mental desses profissionais deve ser compreendido como parte integrante do dever do Estado de assegurar uma segurança pública eficiente, humanizada e constitucionalmente adequada.

2.2 O DIREITO À SAÚDE MENTAL SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O policial, embora exerça uma função pública de extrema relevância, é antes de tudo um sujeito de direitos fundamentais e, como tal, deve ser protegido pelo Estado em todas as suas dimensões. O direito à saúde, previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 e reafirmado pelo artigo 196, consagra-se como um dever estatal inafastável. A Organização Mundial da Saúde (OMS) define saúde como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou



enfermidade” (OMS, 1946, p. 1). Sob esse prisma, a saúde mental integra o núcleo essencial do direito à saúde, não podendo ser relegada a um plano secundário. Conforme observa Luís Roberto Barroso (2018), os direitos fundamentais não se limitam a proteger contra ingerências estatais, mas demandam prestações positivas concretas, ou seja, ações estatais efetivas voltadas à sua materialização.

Ademais, o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, revela-se como o eixo central sobre o qual se estrutura o ordenamento jurídico brasileiro. Para Alexandre de Moraes (2023, p. 45), trata-se do “núcleo axiológico que orienta toda a interpretação constitucional”. Quando o Estado deixa de oferecer suporte psicológico adequado aos profissionais que atuam em cenários de risco constante, essa inércia extrapola a mera deficiência administrativa e passa a configurar uma violação à própria essência da dignidade humana. Como destaca Ingo Wolfgang Sarlet (2017, p. 70), “a dignidade da pessoa humana exige do Estado não apenas respeito, mas também proteção e promoção de condições mínimas para uma existência digna”. A ausência de políticas públicas consistentes nessa área, portanto, fragiliza a integridade psíquica dos policiais e compromete a legitimidade do próprio Estado na defesa dos direitos fundamentais.

Outro aspecto que merece destaque diz respeito ao princípio da eficiência administrativa, incorporado ao texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 19/1998. Tal princípio impõe ao Poder Público uma postura proativa e planejada na condução de seus recursos humanos e materiais. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2022, p. 117), “a eficiência administrativa não se resume à rapidez dos serviços, mas envolve assegurar meios adequados para que o servidor desempenhe sua função com qualidade e segurança”. Nesse sentido, policiais acometidos por Síndrome de Burnout, Transtorno de Estresse Pós-Traumático ou outros distúrbios emocionais têm sua capacidade de atuação reduzida, o que repercute diretamente na qualidade e na confiabilidade dos serviços prestados à sociedade.

Cumpre ainda mencionar que a proteção à saúde mental dos agentes de segurança pública decorre igualmente do direito fundamental à vida e à integridade física e psíquica, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal. A literatura constitucional contemporânea vem ressaltando a natureza ampla e concreta desse dever de proteção. Para Sarlet e Fensterseifer (2017, p. 112), “o Estado tem a obrigação jurídico-constitucional de assegurar condições existenciais mínimas para a concretização dos direitos fundamentais, inclusive por meio de políticas públicas efetivas e sustentáveis”. A omissão nesse campo favorece a ampliação de quadros clínicos severos e o aumento de suicídios nas forças de segurança, o que evidencia uma grave falha estrutural no cumprimento das obrigações constitucionais.

Em vista disso, a garantia da saúde mental dos policiais não constitui liberalidade da Administração, mas representa uma imposição jurídica de natureza constitucional, ancorada em princípios e direitos fundamentais. Barroso (2018, p. 231) é categórico ao afirmar que “os direitos



fundamentais exigem prestações positivas concretas e contínuas, não se satisfazendo com compromissos meramente formais". Ao reconhecer e aplicar esse entendimento, o Estado não apenas cumpre seu dever constitucional, como fortalece sua capacidade institucional de proteger a sociedade de forma eficiente, humana e juridicamente sólida.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS E NORMAS RELACIONADAS AO APOIO PSICOLÓGICO AOS POLICIAIS

3.1 O SISTEMA NORMATIVO E A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS

A efetivação dos direitos fundamentais depende de muito mais do que sua simples previsão na Constituição. Como salienta Celso Antônio Bandeira de Mello (2022, p. 118), "as políticas públicas são instrumentos concretos por meio dos quais o Estado atua positivamente para assegurar a fruição real e não meramente formal dos direitos sociais". A declaração constitucional, por si só, não basta; é imprescindível a adoção de medidas concretas, sejam elas legislativas, programáticas ou orçamentárias, que tornem esses direitos materialmente acessíveis aos cidadãos e aos servidores públicos que atuam na linha de frente da proteção social.

Sob essa perspectiva, o Brasil estruturou um arcabouço normativo que busca, ao menos em tese, consolidar o dever estatal de promover a saúde integral dos profissionais de segurança pública. Um marco relevante nesse sentido foi a Lei nº 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). Essa norma, ao estabelecer princípios e diretrizes para a integração dos órgãos de segurança, consagrou expressamente, no artigo 4º, inciso IX, a valorização dos profissionais de segurança pública como princípio norteador da política nacional de segurança. Além disso, o artigo 42 criou o Programa Nacional de Qualidade de Vida para os Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida), com a finalidade de elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar programas de atenção psicossocial e de saúde no trabalho, além de promover a integração sistêmica entre as unidades de saúde dos órgãos que compõem o SUSP. Dessa forma, a proteção à saúde mental do policial deixou de ser uma questão discricionária, passando a ocupar posição de diretriz legal obrigatória para todo o sistema de segurança pública.

Essa evolução normativa foi reforçada com a promulgação da Lei nº 14.531/2023, que alterou dispositivos da Lei do SUSP e da Lei nº 13.819/2019 (Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio). O legislador, ao inserir a promoção da saúde mental e a prevenção do suicídio entre os profissionais de segurança como diretriz legal explícita e prioritária, ampliou substancialmente o dever do Estado nesse campo sensível. A referida norma determina que as ações de saúde voltadas aos policiais e demais agentes da segurança devem ocorrer sob uma perspectiva multiprofissional, integrando psicólogos, assistentes sociais, médicos, terapeutas ocupacionais e outros profissionais da saúde. Além disso, estabelece a necessidade de escuta qualificada e de proximidade,



com atendimento acessível e integrado à rotina dos servidores, permitindo um suporte contínuo e humanizado.

Outro ponto crucial da legislação diz respeito às medidas de proteção em casos de risco à vida, incluindo a possibilidade de restrição temporária do porte e uso de arma de fogo quando houver ameaça concreta à integridade do policial ou de terceiros. A lei, ao prever tais mecanismos, demonstra compreender que a saúde mental não é apenas uma questão individual, mas também uma condição de segurança coletiva, vinculada à prevenção de tragédias e à preservação da vida. Ademais, a norma determina que o acompanhamento psicológico e médico seja permanente e periódico, afastando-se de um modelo reativo, centrado apenas em crises e caminhando para uma política preventiva sólida e institucionalizada.

A construção desse sistema legal não pode ser analisada de forma isolada. Ela encontra amparo direto na Constituição Federal, em especial nos artigos 6º e 196, que consagram a saúde como direito fundamental social e dever do Estado, e no artigo 144, que atribui ao poder público a responsabilidade pela segurança pública. Como lembra Luís Roberto Barroso (2018, p. 256), “a efetividade dos direitos fundamentais depende de ações estatais afirmativas, capazes de concretizar a promessa constitucional de proteção integral”. Da mesma forma, Ingo Wolfgang Sarlet (2017, p. 89) observa que “os direitos fundamentais sociais exigem do Estado prestações positivas concretas e permanentes, não se esgotando em compromissos retóricos”.

Por conseguinte, a política pública de atenção psicossocial aos profissionais de segurança pública representa mais que um avanço legislativo: trata-se de uma exigência constitucional e estrutural para garantir a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a eficiência administrativa (art. 37, caput, CF) e o direito à vida e à integridade física e psíquica (art. 5º, caput, CF). Ao incorporar a saúde mental no rol de diretrizes do SUSP, o Estado brasileiro sinaliza, ao menos no plano normativo, que proteger quem protege a sociedade não é um ato de benevolência, mas um dever jurídico inafastável.

3.2 PORTARIA Nº 42/2019/MJSP (REGULAMENTAÇÃO E DIRETRIZES)

A Portaria nº 42/2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) representa um marco relevante na consolidação das políticas públicas voltadas à saúde mental dos profissionais de segurança pública, pois regulamenta de forma detalhada a execução do Programa Nacional de Qualidade de Vida para os Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida). O ato normativo define eixos temáticos de atuação, como promoção da saúde, prevenção de doenças e melhoria das condições de trabalho, além de distribuir responsabilidades institucionais entre os órgãos integrantes do SUSP, conferindo caráter técnico e estruturado à política pública.



Conforme observa Celso Antônio Bandeira de Mello (2022), “a existência de normas programáticas e instrumentos administrativos demonstra que o Estado já possui meios para agir, cabendo-lhe apenas concretizar o que foi previamente determinado pelo ordenamento” (MELLO, 2022, p. 143). Assim, a Portaria nº 42/2019 evidencia que o aparato estatal não está desprovido de instrumentos formais para garantir a saúde mental dos policiais. Quando tais diretrizes não são implementadas ou sofrem limitação por ausência de recursos e vontade política, a falha não reside na inexistência normativa, mas sim na omissão administrativa e na deficiência de execução das políticas públicas previstas.

Essa constatação reforça que a saúde mental dos profissionais de segurança pública não depende de atos discricionários, mas de cumprimento de determinações legais e regulamentares, inseridas no dever constitucional do Estado de assegurar condições adequadas de trabalho e proteção à integridade física e psíquica de seus agentes.

3.3 O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem reafirmado de maneira consistente o dever de guarda e proteção do Estado sempre que a integridade física ou psíquica de uma pessoa está sob sua esfera de responsabilidade direta. Ainda que o precedente mais emblemático se refira ao sistema prisional, os fundamentos jurídicos nele consagrados transcendem essa realidade específica e alcançam, por analogia, outros contextos em que o Estado possui um dever legal de agir, como ocorre no caso dos profissionais de segurança pública.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 841.526/RS, correspondente ao Tema 592 da Repercussão Geral, a Suprema Corte fixou a seguinte tese: “Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento” (STF, 2016). Ao firmar esse entendimento, o Tribunal consolidou a noção de omissão específica, segundo a qual a responsabilidade civil objetiva surge quando o Estado deixa de cumprir um dever jurídico determinado de proteção.

Embora o precedente trate de detentos, a lógica jurídica é plenamente aplicável aos policiais, uma vez que também se encontram em situação de exposição direta a riscos em nome do Estado. Se o ordenamento jurídico estabelece, por meio do SUSP, da Lei nº 14.531/2023 e da Portaria nº 42/2019, que é dever do poder público assegurar condições de saúde mental e apoio psicossocial a esses profissionais, a omissão nesse dever configura o mesmo tipo de responsabilidade reconhecida pelo STF. Nesses casos, a falha estatal em prevenir o adoecimento grave ou o suicídio de agentes de segurança insere-se na lógica jurídica de responsabilização objetiva, não por culpa ou dolo, mas pela violação de um dever legal específico de proteção.



Assim, a posição consolidada do STF reforça que a proteção à saúde mental dos policiais não é um ato discricionário, mas um compromisso jurídico-constitucional vinculante, cuja inobservância pode gerar consequências indenizatórias para o ente público e, mais do que isso, fragilizar a credibilidade do próprio Estado enquanto garantidor dos direitos fundamentais.

4 RESPONSABILIDADE ESTATAL E IMPACTOS JURÍDICO-SOCIAIS DA SAÚDE MENTAL NA SEGURANÇA PÚBLICA

A responsabilidade do Estado na proteção da saúde mental dos policiais não é mera expectativa social, trata-se de um dever jurídico expresso e vinculante, que encontra fundamento na Constituição Federal, em normas infraconstitucionais e na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal estabelece a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa. Essa responsabilidade também se aplica quando o dano decorre de omissão específica, ou seja, quando existe um dever legal e concreto de agir que foi negligenciado pelo Poder Público.

A doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2022) diferencia a omissão genérica, que demanda prova de culpa, da omissão específica, que impõe responsabilidade objetiva ao Estado. No caso das forças de segurança pública, a omissão em implementar políticas eficazes de prevenção e apoio psicossocial, previstas em normas como a Lei nº 14.531/2023, que institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial aos Profissionais de Segurança Pública, configura omissão específica. A ausência de cumprimento dessas normas pode gerar o dever de indenizar, sobretudo quando há nexo causal entre o adoecimento ou o falecimento do servidor e a inércia estatal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a responsabilidade estatal em hipóteses de omissão específica. No RE 841.526/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 30/03/2016, o STF fixou a tese de que “a responsabilidade civil do Estado por omissão é objetiva quando presente o dever específico de agir para evitar a ocorrência do resultado danoso”. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, “quando comprovado que o Estado deixou de adotar medidas legalmente obrigatórias para garantir a integridade física ou psíquica do servidor, configura-se a responsabilidade objetiva” (STJ, REsp 1.426.210/RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 23/09/2014).

Essa compreensão está diretamente ligada à ideia de que o policial não atua em benefício próprio, mas em nome da coletividade, representando o Estado em situações de alto risco. Logo, se o Estado se beneficia de sua força de trabalho para manter a ordem e a segurança, também tem o dever jurídico de protegê-lo integralmente, inclusive no âmbito da saúde mental.

Nesse sentido, a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello (2018) é incisiva ao afirmar:



“[...] viola o princípio da legalidade e da eficiência a Administração que deixa de implementar políticas públicas já previstas em lei, pois o administrador não pode escolher entre cumprir ou não cumprir um mandamento normativo vinculante”

Essa citação demonstra que a inação estatal frente a um dever legal expresso não é simples falha administrativa, mas uma violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, CF), da eficiência e da própria dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

Os impactos desse descumprimento normativo são profundos e multifacetados. Um policial emocionalmente fragilizado apresenta menor capacidade de autocontrole, maior propensão a reações impulsivas e riscos de uso desproporcional da força, gerando aumento de casos de violência policial, processos administrativos e judiciais e abalos na confiança da sociedade nas instituições de segurança. Além disso, a crise de saúde mental dentro das corporações policiais deteriora a imagem institucional, enfraquecendo o vínculo de legitimidade com a população.

Outro aspecto de extrema relevância na discussão sobre a saúde mental dos profissionais de segurança pública diz respeito ao impacto financeiro e estrutural gerado pela omissão estatal. A ausência de programas sólidos e contínuos de atenção psicossocial não produz apenas consequências humanas graves, como o adoecimento, sofrimento emocional e perda de vidas, mas gera também prejuízos econômicos expressivos para os cofres públicos e compromete o funcionamento das instituições policiais. A falha preventiva no cuidado com os agentes resulta em despesas elevadas e recorrentes, que poderiam ser mitigadas por políticas públicas eficazes e sustentáveis.

Entre os principais reflexos econômicos, destacam-se as aposentadorias por invalidez decorrentes de transtornos psíquicos crônicos, que afastam servidores de forma definitiva e reduzem o efetivo operacional, gerando a necessidade de novas contratações e treinamentos. Some-se a isso as altas taxas de afastamentos médicos (Licença para Tratamento de Saúde – LTS), que impactam diretamente a rotina de trabalho e provocam sobrecarga em outros profissionais, além de aumentar despesas com substituições temporárias e eventuais horas extras. Também não se pode ignorar as ações indenizatórias ajuizadas contra o Estado, nas quais policiais ou seus familiares buscam reparação por danos morais e materiais decorrentes da falta de suporte psicológico institucionalizado. Essas demandas costumam gerar condenações expressivas, que se acumulam no passivo financeiro da Administração Pública. Ademais, há custos relacionados a pensões por morte, readaptações funcionais e tratamentos médicos de longo prazo, que ampliam ainda mais o impacto orçamentário da negligência estatal.

Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello (2022, p. 201), “a eficiência administrativa impõe à Administração Pública a adoção de condutas racionais, voltadas não apenas à realização de suas competências, mas à prevenção de prejuízos futuros e evitáveis”. Nesse sentido, a inação estatal contraria frontalmente o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, ao ignorar que investir em prevenção é, comprovadamente, menos oneroso do



que arcar com as consequências da omissão. Programas de atenção psicológica permanentes, com estrutura multiprofissional e planejamento de longo prazo, representam investimentos estratégicos, não gastos supérfluos. Ao garantir suporte emocional aos agentes de segurança, o Estado fortalece a capacidade operacional das instituições, reduz passivos judiciais e administrativos e protege a própria coletividade.

Além disso, a negligência com a saúde mental policial produz repercussões indiretas que também oneram o Estado, como a elevação dos índices de erro operacional, maior incidência de uso desproporcional da força, comprometimento da imagem institucional e perda de confiança por parte da sociedade. Cada um desses fatores repercutem em novos custos: seja no campo judicial (indenizações e ações por abuso de poder), seja na necessidade de campanhas de reconstrução da imagem institucional e capacitações corretivas. Como observa Barroso (2018, p. 256), “os direitos fundamentais demandam ações afirmativas que não apenas satisfaçam direitos individuais, mas que também promovam estabilidade institucional e eficiência no uso dos recursos públicos”. Dessa forma, a omissão estatal revela-se não apenas ineficiente, mas financeiramente irresponsável.

Portanto, ao negligenciar a saúde mental dos policiais, o Estado viola direitos fundamentais, como o direito à saúde, à dignidade da pessoa humana e à vida, que descumpre deveres legais expressos nas Leis nº 13.675/2018 e nº 14.531/2023, e gera impactos diretos e mensuráveis sobre a segurança pública, a ordem social, a economia estatal e a credibilidade institucional. Essa conduta omissiva ultrapassa a esfera da gestão administrativa deficiente e se insere no campo da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Nesses casos, além do dever de reparação, impõe-se ao Estado uma revisão estrutural de suas políticas públicas, com ênfase na prevenção e na valorização dos profissionais de segurança, garantindo não apenas economia orçamentária, mas também a efetividade dos direitos fundamentais e a estabilidade institucional.

5 CONCLUSÃO

A análise jurídica e social desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que as políticas de apoio psicológico aos profissionais de segurança pública não representam meros complementos administrativos, mas sim obrigações constitucionais e estratégicas para a proteção da ordem pública. A saúde mental dos policiais constitui elemento estruturante da eficiência, da legalidade e da legitimidade da segurança pública. O bem-estar psicológico dos agentes é condição essencial para que possam desempenhar suas funções de forma equilibrada, humana e em conformidade com os direitos fundamentais.

A legislação brasileira reforça esse dever estatal, especialmente com a Lei nº 14.531/2023, que institucionaliza a Política Nacional de Atenção Psicossocial aos Profissionais de Segurança Pública e cria mecanismos concretos de prevenção, acolhimento e reabilitação. Ao não implementar ou



negligenciar essas medidas, o Estado incorre em omissão específica, sujeitando-se à responsabilidade civil objetiva prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse cenário, a proteção da saúde mental dos policiais não é apenas um direito do servidor, mas um dever jurídico inafastável do Estado.

Mais do que uma exigência legal, trata-se de uma estratégia de política pública inteligente, que fortalece a confiança social nas instituições, reduz custos decorrentes de afastamentos, indenizações e aposentadorias precoces, e garante a continuidade dos serviços essenciais de segurança com maior eficiência e menor índice de falhas operacionais. A ausência de tais medidas afeta não apenas o indivíduo policial, mas reverbera em toda a coletividade, comprometendo a paz social e a credibilidade do aparato estatal de segurança.

Diante disso, impõe-se uma atuação efetiva e permanente dos órgãos públicos. É imprescindível que haja previsão orçamentária adequada para a execução integral do Pró-Vida e das diretrizes da Lei nº 14.531/2023; implementação de programas de acompanhamento psicológico preventivo e regular; além da construção de uma cultura institucional de valorização e desestigmatização do cuidado emocional. Somente assim será possível alinhar o dever constitucional do Estado ao respeito à dignidade da pessoa humana, garantindo uma segurança pública mais eficiente, humana e juridicamente sólida.



REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 set. 1990.

BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Dispõe sobre o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019. Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 14.531, de 30 de janeiro de 2023. Institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial aos Profissionais de Segurança Pública e altera a Lei nº 13.819/2019 e a Lei nº 13.675/2018. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 31 jan. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria nº 42, de 6 de maio de 2019. Dispõe sobre a regulamentação do Pró-Vida. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 maio 2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 36. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Relatórios sobre Saúde Mental de Policiais*. Brasília, 2024.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 40. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

OMS. Organização Mundial da Saúde. *Constituição da Organização Mundial da Saúde*. Nova York: OMS, 1946.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos Fundamentais e Proteção do Meio Ambiente*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.



STF. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) 841.526/RS. Rel. Min. Luiz Fux.
Tribunal Pleno, julgado em 30 mar. 2016. Tema 592 da Repercussão Geral.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial (REsp) 1.426.210/RS. Rel. Min. Humberto
Martins. Segunda Turma, julgado em 23 set. 2014.